



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

922

12.05.2014 a 16.05.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Quebra de sigilo bancário e fiscal. Contas destinatárias de verbas públicas. Investigação sobre práticas ilícitas envolvendo recursos financeiros federais. Recusa da instituição financeira (Banco do Brasil S/A). Não cabimento. Interesse jurídico maior do Estado. Dimensão territorial da ação de interesses coletivos *stricto sensu* e sua eficácia sentencial.4

Anvisa. Registro de medicamentos. Legalidade. Revalidação do registro condicionada à comprovação de eficácia terapêutica. Possibilidade. Princípio da precaução e da supremacia do interesse público. Polícia administrativa.5

Servidor público. Aposentados e pensionistas. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT e ANTT. Quadro específico. Criação de plano especial de cargos. Vinculação do inativo ao Ministério dos Transportes. Plano de cargos e salários do DNIT ou da ANTT. Aplicação. Possibilidade. Princípio da isonomia.6

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Multa do art. 15, I, “e”, da lei 8.025/1990. Inaplicabilidade. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade.....7

Direito Ambiental.....8

Degradação ambiental. Área de preservação permanente. Medidas preventivas deferidas pelo juízo *a quo*. Possibilidade. Princípio da prevenção.8



Direito Civil	9
Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Valor não repassado aos sucessores legais do trabalhador falecido. Legitimidade ativa dos pais. Dever de indenizar. Possibilidade de ajuizamento de ação regressiva de cobrança pela União contra o advogado litisdenuciado.	9
Direito Constitucional	10
Preservação do patrimônio histórico e cultural. Conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade de Goiás/GO. Obras tombadas. Descaracterização após o tombamento. Não configuração. Laudos técnicos. Poder público. Ausência de ilegalidade e lesividade. Improcedência de pedidos autorais.....	10
Direito Penal	11
Crime praticado por prefeito. Pena privativa de liberdade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Pena acessória. Insubsistência. Prescrição reconhecida e estendida de ofício.	11
Estelionato majorado. Fraude contra INSS. Percepção de aposentadoria por invalidez. Caracterização de crime permanente.	12
Crime de dano à unidade de conservação. Definição legal de unidade de conservação. Configuração do crime definido no art. 40, da Lei nº 9.605/1998. Recebimento da denúncia.	12
Direito Previdenciário	13
Aposentados e/ou pensionistas. Proventos. Revisão. Redução. Descontos. Pagamento alegadamente indevido. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Segurança das relações jurídicas. Reconhecimento administrativo do pedido.	13
Direito Processual Civil	15
Ações cumuladas contra réus não elencados no art. 109 da Constituição. Competência absoluta da Justiça Federal (predominantemente em razão da pessoa). Litisconsórcio necessário. Inocorrência. Conexão. Prorrogação da competência. Impossibilidade.	15
Agravo de Instrumento. Ação principal julgada. Manutenção da necessidade de julgamento. <i>Amicus curiae</i> . Intervenção no feito. Interesse público. Não demonstração. Descabimento.	16



Embargos à execução. Manifesta intempestividade. Recebimento como exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria de embargos. Dificuldades na elaboração de planilha de cálculos. Justa causa. Inocorrência. Prazo peremptório. Prorrogação. Impossibilidade....	17
Dano ambiental. Auto de infração expedido pelo Ibama. Ação anulatória. Demanda de interesse individual. Competência relativa e concorrente. Art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Inaplicabilidade. Competência declinada de ofício. Descabimento.	18
Direito Processual Penal.....	19
Tráfico internacional de drogas. Interceptação telefônica. Legalidade do deferimento. Prorrogações sucessivas. Razoabilidade. Transcrição integral. Desnecessidade. Apensamento. Não ofensa ao direito de defesa.	19
Crime contra a honra de servidor público. Interesse em recorrer. Pressuposto de admissibilidade dos recursos. Representação da vítima. Limite material para a denúncia.	21
Direito Tributário.....	22
Contribuição para o PIS. Isenção. Entidades beneficentes de assistência social. Ausência de comprovação dos requisitos legais. Descabimento. Contribuição para o Incra. Inaplicabilidade.....	22
Contribuições sociais para o Incra, Funrural, Senac e Sesc. Empresas prestadoras de serviços. Legitimidade.	23
Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não incidência Ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005. Prescrição quinquenal	23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Quebra de sigilo bancário e fiscal. Contas destinatárias de verbas públicas. Investigação sobre práticas ilícitas envolvendo recursos financeiros federais. Recusa da instituição financeira (Banco do Brasil S/A). Não cabimento. Interesse jurídico maior do Estado. Dimensão territorial da ação de interesses coletivos *stricto sensu* e sua eficácia sentencial.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Fornecimento de informações requisitadas pelo Departamento de Polícia Federal, relativas a contas bancárias destinatárias de verbas públicas, para fins de subsidiar investigação policial alusiva a práticas ilícitas envolvendo recursos financeiros federais. Recusa da instituição financeira (Banco do Brasil S/A). Invocação do sigilo bancário. Descabimento. Dimensão territorial da ação de interesses coletivos stricto sensu e sua eficácia sentencial. Rejeição das preliminares de litispendência e coisa julgada.

I. Opera-se o instituto da litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, ou seja, quando as ações propostas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1º e 2º do CPC), hipótese não ocorrida, no caso em exame, à míngua de identidade entre as partes que integram a relação processual instaurada nos feitos apontados como litispendentes. Rejeição das preliminares de litispendência e de coisa julgada, amparadas nesse fundamento.

II. O colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que “a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, como no presente caso” (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

III. Ademais, a restrição prevista no dispositivo legal em referência, não se confunde com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que obriga a todos aqueles integrantes da relação processual, independentemente de sua localização, como no caso, em que o comando mandamental do provimento judicial tem por destinatário o Banco do Brasil S/A, com atuação em todo o território nacional. Precedentes.

IV. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “o direito ao sigilo não é absoluto. A quebra do sigilo bancário e fiscal compatibiliza-se com o art. 5º X e XII da CF, quando por fundadas razões, houver interesse jurídico maior do Estado” (MS 0054771-94.1999.4.01.0000 / RR, Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ p.52 de 21/02/2000) e de que “o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas” (MS 21729, Relator Relator p/ Acórdão Ministro NÉRI DA SILVEIRA, STF. Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001), do que resulta indevida a invocação do sigilo bancário para recusar-



se o fornecimento, por instituição financeira, de informações requisitadas pelo Departamento de Polícia Federal, especificamente no tocante a contas bancárias destinatárias de verbas públicas, para fins de subsidiar investigação policial alusiva a práticas ilícitas envolvendo recursos financeiros federais, como no caso.

V. O acesso às informações alusivas aos dados e documentos em referência, não exige a autoridade policial de manter o seu conteúdo sob a sua custódia, preservando-lhe o caráter sigiloso em relação a terceiros, sob pena de responsabilidade do agente infrator, nas esferas civil, criminal e disciplinar, assegurando-se, assim, aos titulares das contas bancárias descritas nos autos o exercício do direito fundamental à imagem e à dignidade das pessoas jurídicas envolvidas na investigação.

VI. Provimento da remessa oficial e da apelação da União Federal. Sentença reformada. Embargos de Declaração do Banco do Brasil S/A. prejudicados. (AC 0017029-63.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.117 de 15/05/2014.)

Anvisa. Registro de medicamentos. Legalidade. Revalidação do registro condicionada à comprovação de eficácia terapêutica. Possibilidade. Princípio da precaução e da supremacia do interesse público. Polícia administrativa.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Anvisa. Registro de medicamentos. Resolução RDC 133 e 134. Inobservância. Arts. 6º e 7º da lei 6.360/76. Não ocorrência. Legalidade. Revalidação do registro de medicamento condicionada à comprovação de eficácia terapêutica. Possibilidade. Princípio da precaução e supremacia do interesse público. Polícia administrativa. Sentença mantida.

I. Nos termos da Lei nº 9.782/1999, dispõe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA de competência para normatizar a produção e comercialização de produtos de interesse para saúde.

II. A revalidação automática do registro de medicamento prevista no art. 12, § 6º, da Lei 6.360/76 e no art. 14, § 6º, do Decreto 79.094/77 somente ocorre quando a ANVISA conclui a análise do pedido de revalidação de registro.

III. Se, no exercício do seu dever de vigilância sanitária, é dado à ANVISA, a qualquer tempo, determinar que o fabricante de um medicamento comprove que ele continua clínica e terapeuticamente seguro e eficaz, de modo a resguardar a saúde pública, também é possível que a Autarquia formule exigências por ocasião do exame do pedido de renovação do registro deste mesmo medicamento, sem que isso implique em atuação arbitrária ou ilegal do órgão regulador do setor. Precedentes desta Corte.

IV. Não configurada a apontada ilegalidade no procedimento administrativo no qual, após serem examinadas todas as justificativas apresentadas pela empresa apelante, se concluiu não serem elas suficientes para garantir que o medicamento em questão continuava apresentando a eficácia terapêutica e a segurança necessárias à sua comercialização. Dessa forma, não cabendo



ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões de ordem técnico-científica atinentes à eficácia de medicamentos, mostra-se inviável declarar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revalidação do registro de medicamento.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0021386-28.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.604 de 16/05/2014.)

Servidor público. Aposentados e pensionistas. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT e ANTT. Quadro específico. Criação de plano especial de cargos. Vinculação do inativo ao Ministério dos Transportes. Plano de cargos e salários do DNIT ou da ANTT. Aplicação. Possibilidade. Princípio da isonomia.

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Processual Civil. Preliminares rejeitadas. Servidor público. Aposentados e pensionistas. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT e ANTT. Quadro específico. Criação de plano especial de cargos. Leis 11.171/2005 e 11.357/2006. Vinculação do inativo ao Ministério dos Transportes. Plano de cargos e salários do DNIT ou da ANTT. Aplicação. Possibilidade. Princípio da isonomia. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada.

I. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, § 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Prejudicial rejeitada.

II. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito rejeitada.

III. Não há ofensa à coisa julgada nem ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. Precedentes: Recurso Especial nº 327.184/DF, Relator: Minsitro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, Unânime, DJ 02.08.2004, p. 474; Recurso Especial nº 640.071/PE, Relator: Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, Unânime, DJ 28.02.2005, p 298.

IV. “O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora



do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente” (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 - REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011).

V. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. A verba honorária é devida em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e a jurisprudência desta Corte.

VII. Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 0018938-14.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.137 de 13/05/2014.)

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Multa do art. 15, I, “e”, da lei 8.025/1990. Inaplicabilidade. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo. Reintegração de posse. Imóvel funcional. Multa do art. 15, I, “e”, da lei 8.025/1990. Inaplicabilidade. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade.

I. De acordo com a orientação desta Corte e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contemplada na Súmula Administrativa n. 41 da Advocacia Geral da União, a multa por ocupação irregular de imóvel funcional, disciplinada pelo art. 15, I, “e”, da Lei nº 8.025/90, não é devida a partir do esbulho, mas apenas do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público.

II. Na cessão de imóvel funcional a servidor público não se aplicam as normas de direito privado que regem a relação contratual e asseguram indenização decorrente de perdas e danos fundada na expectativa do recebimento de aluguéis. Isso porque o instituto possui natureza eminentemente administrativa, cuja sanção por retenção ilegal do imóvel após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e desta Corte.

III. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 0033078-92.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.598 de 16/05/2014.)



DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental. Área de preservação permanente. Medidas preventivas deferidas pelo juízo *a quo*. Possibilidade. Princípio da prevenção.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental. Área de preservação permanente. Medidas preventivas deferidas pelo juízo a quo. Possibilidade. Princípio da prevenção.

I. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

II. Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, na espécie, a manutenção das medidas preventivas determinadas pela decisão monocrática, a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação ambiental objeto da ação civil pública instaurada nos autos de origem.

III. Nesta linha de entendimento, deve ser confirmada a decisão recorrida, que concedeu antecipação de tutela cautiva, determinando a adoção de medidas inibitórias à continuidade das ações agressoras do meio ambiente, (implementação de parcelamentos irregulares do solo, localizados no Setor Habitacional Ponte de Terra - Região Administrativa do Gama, no Distrito Federal - área de uso sustentável, integrante da Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento



desta decisão.

IV. Agravo de Instrumento desprovido. Decisão confirmada. (AG 0003083-39.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.496 de 16/05/2014.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Valor não repassado aos sucessores legais do trabalhador falecido. Legitimidade ativa dos pais. Dever de indenizar. Possibilidade de ajuizamento de ação regressiva de cobrança pela União contra o advogado litisdenunciado.

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Valor não repassado aos sucessores legais do trabalhador falecido. Legitimidade ativa dos pais. Dever de indenizar. Possibilidade de ajuizamento de ação regressiva de cobrança pela União contra o advogado litisdenunciado.

I. A legitimidade do inventariante para responder ativa e passivamente nas ações em que o espólio figure como autor, réu ou interessado, não afasta a legitimidade de herdeiro para propor ações em busca do reconhecimento ou da defesa de bens e direitos do espólio. Precedentes do STF (MS 24110/DF, relator Min. Moreira Alves) e STJ (REsp 36.700, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), o que se reconhece com fundamento no parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil.

II. A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal. Deve estar evidenciada a conduta da Administração, o dano e o nexo de causalidade. Provados os três elementos, emerge para o Estado o dever de indenizar.

III. Hipótese em que restou demonstrado que os autores deixaram de se habilitar nos autos da reclamação trabalhista, após a morte do filho, em razão da inobservância do juiz e servidores da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT no Estado do Maranhão das disposições da legislação civil e processual civil pertinentes, porquanto tal fato fora levado ao conhecimento do juízo. Em razão do descumprimento do CPC, art. 265, e do Código Civil de 1916, art. 1.316 (atual art. 682 do CC de 2002), o advogado constituído pelo de cujus continuou a atuar nos autos sem a devida habilitação e teve expedido a seu favor alvará judicial que resultou na apropriação indevida da verba trabalhista.



IV. A hipótese não se enquadra nas situações em que se exclui do Estado a responsabilidade por atos judiciais, porque o prejuízo financeiro causado ao espólio e a situação de angústia e apreensão experimentados pelos pais do trabalhador não se assemelham às situações de mero percalços que se sujeitam os que dependem da prestação jurisdicional. Cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, à vítima cabe provar o dano e o nexo causal com a ação administrativa, o que restou provado na espécie dos autos. Cumpria à União, por seu turno, provar a culpa concorrente ou exclusiva do particular, que não restou provada.

V. “Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade” (AC 0002168-79.2006.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.106 de 17/10/2011). Redução da verba de R\$ 50.000,00 para R\$ 20.000,00. Mantidos, por outro lado, os danos materiais fixados na sentença, correspondentes ao valor da importância levantada pelo advogado.

VI. Mantida a verba honorária fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Hipótese em que o arbitramento atende às prescrições das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do artigo 20 do CPC. A União, por outro lado, é isenta do pagamento de custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96, art. 4º, inciso I), devendo arcar tão-somente com as custas em ressarcimento.

VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para reduzir o valor da condenação por danos morais e afastar o pagamento de custas. (EDAC 0003872-79.2001.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.90 de 15/05/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Preservação do patrimônio histórico e cultural. Conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade de Goiás/GO. Obras tombadas. Descaracterização após o tombamento. Não configuração. Laudos técnicos. Poder público. Ausência de ilegalidade e lesividade. Improcedência de pedidos autorais.

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade de Goiás/GO. Obras tombadas. Descaracterização após o tombamento. Não configuração. Laudos técnicos. Poder público. Ausência de ilegalidade e lesividade. Sentença mantida.

I. Não merecem prosperar os pedidos autorais ante a ausência de ilegalidade e lesividade, requisitos indispensáveis para a anulação dos atos sub judice, uma vez que nenhuma das obras



atacadas pelos requerentes macularam ou descaracterizaram o tombamento da histórica Cidade de Goiás.

II. “O § 1º do artigo 216 da CF/88 estabelece que ‘O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação’. Ora, se o Poder Público, diante das circunstâncias concretas da lide, não pudesse adotar as medidas consignadas na sentença recorrida, tal omissão esvaziaria a eficácia do mencionado dispositivo constitucional e deixaria um flanco aberto para toda sorte de vulneração ao postulado fundamental de preservação do patrimônio histórico e cultural do país.”. Precedente: (0042709-97.2001.4.01.3800 AC 2001.38.00.042815-2 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA Órgão 4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 21/09/2011 e-DJF1 P. 565 Data Decisão 30/08/2011)

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0015252-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.605 de 16/05/2014.)

DIREITO PENAL

Crime praticado por prefeito. Pena privativa de liberdade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Pena acessória. Insubsistência. Prescrição reconhecida e estendida de ofício.

EMENTA: Penal e Processo Penal. Apelação. Interpretação do art. 1º, § 2º, do Dec.-lei nº 201/67. Crime praticado por prefeito. Pena privativa de liberdade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Pena acessória. Insubsistência. Prescrição reconhecida e estendida de ofício. Apelo prejudicado.

I. A pena de inabilitação para o cargo ou função pública é um efeito secundário da condenação. Via de conseqüência, da mesma forma que a pena privativa de liberdade, encontra-se a pena de inabilitação fulminada pela prescrição, eis que insubsistente a condenação criminal do réu, pressuposto básico para a aplicação do § 2º do art. 1º, do DL 201/67.

II. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal da pena privativa de liberdade e suas acessórias, fixadas pelo MM. Juízo a quo, não subsiste qualquer efeito da sentença condenatória em relação ao apelante, restando prejudicado seu recurso, nessa parte, por ausência de interesse em recorrer, conforme o disposto no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. Estensão da decisão de fls. 323/324 às penas acessórias do delito imputado a RAINEL



BARBOSA DE ARAÚJO, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena concretizada em relação ao delito do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67. Apelação que se encontra prejudicada. (ACR 0000571-21.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.89 de 15/05/2014.)

Estelionato majorado. Fraude contra INSS. Percepção de aposentadoria por invalidez. Caracterização de crime permanente.

EMENTA: Penal. Estelionato majorado. Artigo 171, § 3º do Código Penal. Fraude contra INSS. Percepção de aposentadoria por invalidez. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas. Caracterização de crime permanente. Dosimetria da pena mantida. Recurso desprovido.

I. A conduta consistente em auferir, mês a mês, prestação previdenciária obtida de forma fraudulenta, a que sabe o beneficiário não possuir direito, caracteriza o crime permanente, no qual todo mês o beneficiário, tendo a possibilidade de sustar o dano, opta por manter a Previdência Social em erro e receber illicitamente o benefício. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. No caso, não merece reforma a sentença recorrida, no que tange à aplicação na hipótese de crime permanente e não de crime continuado.

II. A dosimetria da pena deve ser mantida, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou a pena-base de forma razoável e proporcional à gravidade do delito cometido, com base na análise individualizada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assim como as demais etapas do sistema trifásico.

III. Apelação criminal desprovida. (ACR 0008289-22.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.86 de 15/05/2014.)

Crime de dano à unidade de conservação. Definição legal de unidade de conservação. Configuração do crime definido no art. 40, da Lei nº 9.605/1998. Recebimento da denúncia.

EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime de dano à unidade de conservação. Definição legal de unidade de conservação. Configuração do crime definido no art. 40, da lei nº 9.605/98. Recebimento da denúncia. Recurso desprovido.

I. De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.985/2000: “I- unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;” (destaque nosso). Ainda, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Parque Nacional é categoria de unidade de conservação que compõe o grupo das Unidades de Proteção Integral (art.



8º, III, c/c art. 7º, I, ambos da Lei nº 9.985/2000). Assim, de acordo com os dispositivos citados, o lugar onde ocorreu o suposto delito ambiental não escapa aos limites da unidade de conservação, Parque Nacional da Serra da Canastra, ainda que não tenha ocorrido a desapropriação da área integral do referido Parque, vez que a legislação não a impõe, previamente, ou seja, como conditio sine qua non para a instituição de tal unidade de conservação, com o fim de proteção do meio ambiente.

II. Em relação à ocorrência do delito, na hipótese em tela, não restou evidenciada a materialidade da conduta delitiva a justificar a presente persecução penal. Há de ser ressaltado, que o artigo 40 da Lei nº 9.605/98 prevê como conduta típica “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação”, mas o laudo é enfático em registrar que já existia o dano e que a conduta dos indiciados consistiu no “agravamento de processos erosivos pré-existentes causados pelo mesmo tipo de atividade”. Registrou também o mesmo laudo que as trilhas estavam localizadas em uma área não superior a 0,5m (meio) hectare e não soube dimensionar qual o dano preexistente e muito menos o “agravamento do dano” causado por uma única ocasião em que os motoqueiros passaram pela trilha.

III. Inexistente prova da materialidade do delito, ou seja, de dano direto à unidade de conservação, deve ser rejeitada a denúncia de fls. 186/187, por falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP).

IV. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0002801-69.2011.4.01.3804 / MG, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.88 de 15/05/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentados e/ou pensionistas. Proventos. Revisão. Redução. Descontos. Pagamento alegadamente indevido. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Segurança das relações jurídicas. Reconhecimento administrativo do pedido.

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentados e/ou pensionistas. Proventos. Revisão. Redução. Descontos. Pagamento alegadamente indevido. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Segurança das relações jurídicas. Reconhecimento administrativo do pedido. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada.



I. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração e conclusão de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa.

II. “A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias.” (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF).

III. “A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios.” (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF).

IV. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc.

V. Se não bastasse a ilegalidade do ato, é de se ver que, após o ajuizamento da demanda, o deferimento administrativo da pretensão de suspensão de descontos indevidos e de devolução de valores induz ao reconhecimento da procedência do pedido.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0004620-91.2004.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.92 de 13/05/2014.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ações cumuladas contra réus não elencados no art. 109 da Constituição. Competência absoluta da Justiça Federal (predominantemente em razão da pessoa). Litisconsórcio necessário. Inocorrência. Conexão. Prorrogação da competência. Impossibilidade.

EMENTA: Ações cumuladas contra réus não elencados no art. 109 da Constituição. Competência absoluta da Justiça Federal (predominantemente em razão da pessoa). Litisconsórcio necessário. Inocorrência. Conexão. Prorrogação da competência. Impossibilidade. Inexistência. Agravo regimental não provido.

I. Trata-se de agravo regimental de decisão em que se negou seguimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que se declarou a incompetência (absoluta) da Justiça Federal para as pretensões de (i) declaração de nulidade de atos constitutivos de cooperativa de crédito e de (ii) indenização por danos materiais e morais dirigidas contra réus não elencados no rol do art. 109 da Constituição, recebendo-se a inicial apenas em relação a (iii) pretensão de indenização por danos materiais e morais dirigida contra o Banco Central do Brasil.

II. O Banco Central do Brasil não é litisconsorte necessário em relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos constitutivos, que, na verdade, tem por objetivo afastar o véu do “ato cooperativo” para que a cooperativa seja considerada “simples instituição financeira”, viabilizando, assim, o pedido de indenização pelos depósitos efetuados (melhor: restituição de depósitos). Não há, portanto, pretensão contra a regulamentação, em si, produzida pelo Banco Central. A nulidade dos atos constitutivos não tem como causa de pedir vício de ato normativo da autarquia, mas, sim, o alegado intento de fraudar o sistema.

III. Nos termos do art. 275 do Código Civil, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum”. Não há se falar, portanto, de litisconsórcio necessário entre os devedores, v.g.: (AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

IV. “A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes” (AgRg no CC 107.206/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).

V. Na verdade, o exame da causa de pedir demonstra que a alegada conexão é apenas aparente. Isso porque, de acordo com a inicial, as três pessoas jurídicas de direito privado (não elencadas no rol do art. 109 da Constituição) teriam engendrado um esquema, do qual resultaram os alegados prejuízos para a autora-agravante. A conduta lesiva do Banco Central do Brasil estaria na omissão de fiscalização, que teria permitido o funcionamento do esquema. Parece claro, portanto, que à responsabilização do Banco Central do Brasil precede a procedência da arguição de



responsabilidade dos demais réus.

VI. Só há sentido em se apurar suposta responsabilidade do Banco Central, se, de fato, for provada a prática de atos ilícitos (ou ilegítimos) pelos demais réus, sobre os quais a autarquia federal se omitira, descumprindo seu dever de fiscalização. No dizer da inicial, o exame da conduta da Cooperativa Pantanal, Central das Cooperativas e Banco Cooperativo, e, de conseqüência, a decisão de procedência ou não da pretensão de indenização contra eles dirigida, é prejudicial ao exame da pretensão de indenização - calcada em responsabilidade por omissão - dirigida contra o Banco Central do Brasil.

VII. Decisão, em que negado seguimento ao agravo de instrumento, mantida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0000236-06.2008.4.01.0000 / MT, Rel. Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.99 de 15/05/2014.)

Agravo de Instrumento. Ação principal julgada. Manutenção da necessidade de julgamento. *Amicus curiae*. Intervenção no feito. Interesse público. Não demonstração. Descabimento.

EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação principal julgada. Manutenção da necessidade de julgamento. Amicus curiae. Intervenção no feito. Interesse público. Não demonstração. Descabimento.

I. Situação excepcional em que apesar do julgamento do feito principal pertinente, o agravo não perde objeto, já que trata da inclusão/exclusão de partícipes no processo.

II. Muito embora inexista previsão legal para a intervenção de *amicus curiae* fora das hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade ou de incidente de inconstitucionalidade, tem-se também admitido tal espécie de intervenção sempre que o relevante interesse público a justifique.

III. “2. A intervenção do *amicus curiae* no processo deve se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro. 3. O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio *amicus curiae*”. (REsp 1192841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ-e 13/05/2011.)

IV. O ingresso de *amicus curiae* não se confunde com as hipóteses de assistência e de intervenção de terceiros previstas nos arts. 50 e segs. do CPC, uma vez que esses últimos intervêm no processo para defender direito ou interesse próprio, enquanto que aquele busca a defesa do interesse público. Assim, o assistente ou o oponente, por exemplo, sempre litigarão em favor de uma das partes. Já figura do *amicus curiae* não estará, necessariamente, atuando ao lado de um dos litigantes, já que seu objetivo é fornecer subsídios ao juiz para que ele possa decidir de forma a preservar o interesse da sociedade.



V. ‘Sustentamos nos itens 2 e 3 do Capítulo 6 que a função do amicus curiae pode e deve ser aproximada das funções exercidas pelo Ministério Público quando atua na qualidade de fiscal da lei e ao perito. Pelas mesmas razões, fortalecidos pela nossa concepção do específico interesse que motiva a intervenção do amicus curiae - o interesse institucional do qual nos ocupamos no item 5.8 do capítulo 6 -, propomos um necessário distanciamento entre a atuação substancial do amicus curiae e do assistente. Em duas sentenças: o amicus, a exemplo do que deve se dar com relação ao custos legis e com o perito, deve ser imparcial, deve ser digno de confiança do magistrado, já que sua função, em última análise, é a de fornecer elementos para o proferimento de melhor decisão judicial. O amicus, diferentemente do que se dá com o assistente, não tem e não pode ter um específico interesse ‘seu’ na causa, que possa desviá-lo do atingimento das suas próprias finalidades. O fornecimento de elementos ‘interessados’ porque intimamente relacionados com a controvérsia para o juízo ter condições de julgá-la é exclusividade das partes e dos terceiros tradicionais” (Cassio Scarpinella Bueno, in Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Saraiva, Capítulo 7, item 2.1, ,sob título A Imparcialidade (a institucionalidade) do amicus, pgs. 537 a 545).

VI. Caso em que a pretensão que, sob o título de amici curiae, na realidade, equiparase a pedido de litisconsórcio passivo ou assistência à ré, situações de intervenção que não podem travestir-se em amici curiae.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0014381-62.2011.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.190 de 15/05/2014.)

Embargos à execução. Manifesta intempestividade. Recebimento como exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria de embargos. Dificuldades na elaboração de planilha de cálculos. Justa causa. Inocorrência. Prazo peremptório. Prorrogação. Impossibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução. Art. 730 do CPC. Prazo. MP 2.108-35/01. 30 (trinta) dias. Manifesta intempestividade. Recebimento como exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria de embargos. Dificuldades na elaboração de planilha de cálculos. Justa causa. Inocorrência. Prazo peremptório. Prorrogação. Impossibilidade. Precedentes. Apelação não provida. Sentença mantida.

I. A jurisprudência desta 1ª Turma firmou-se no sentido de que o prazo para o ajuizamento de embargos à execução contra a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de citação, nos termos do artigo 4º da Medida Provisória 2.180/35, de 24.08.2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97. Precedentes.

II. A exceção de pré-executividade, instituto criado pela doutrina e jurisprudência, somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título - que não se reveste dos requisitos exigidos na lei -, ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado, o que não é o caso dos autos.



III. As alegadas dificuldades enfrentadas pela parte embargante na elaboração dos cálculos não configura justa causa apta a ensejar a inobservância do prazo prescrito para ajuizamento dos embargos à execução, notadamente por se tratar de prazo peremptório e, portanto, não sujeito a qualquer prorrogação, seja por vontade das partes ou do próprio Magistrado.

IV. Apelação não provida. (AC 0036865-90.2009.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.127 de 13/05/2014.)

Dano ambiental. Auto de infração expedido pelo Ibama. Ação anulatória. Demanda de interesse individual. Competência relativa e concorrente. Art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Inaplicabilidade. Competência declinada de ofício. Descabimento.

EMENTA: Processual Civil. Dano ambiental. Auto de infração expedido pelo Ibama. Ação anulatória. Demanda de interesse individual. Competência relativa e concorrente. Art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Inaplicabilidade. Competência declinada de ofício. Descabimento.

I. Diz o art. 109, § 2º, da CF: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

II. Prevê o art. 100 do CPC que é competente o foro do lugar “onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica”.

III. O fato de o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPF Estadual ter consignado que os litígios dele decorrentes seriam dirimidos em Bauru-SP, não tem o condão de converter a competência relativa em absoluta, até mesmo por se tratar de mero foro de eleição.

IV. Por se tratar de demanda de interesse individual, não há permissivo legal para aplicação do art. 2º da Lei n. 7.347/85, o qual se refere apenas à ação civil pública.

V. Não poderia o juiz, de ofício, declinar da competência para a Justiça Federal de Bauru/SP, já que seria necessária manifestação do IBAMA nesse sentido.

VI. Agravo de instrumento provido para declarar competente a Seção Judiciária do Distrito Federal para processamento e julgamento da ação de origem. (AG 0014616-58.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.120 de 15/05/2014.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico internacional de drogas. Interceptação telefônica. Legalidade do deferimento. Prorrogações sucessivas. Razoabilidade. Transcrição integral. Desnecessidade. Apensamento. Não ofensa ao direito de defesa.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Apelação. Tráfico internacional de drogas. Interceptação telefônica. Legalidade do deferimento. Prorrogações sucessivas. Razoabilidade. Transcrição integral das interceptações telefônicas. Desnecessidade. Correlação entre a denúncia e sentença. Desistência voluntária. Não ocorrência. Manifestação sobre todos os pontos alegados pelas partes. Prescindibilidade. Apensamento dos autos das interceptações telefônicas. Não ofensa ao direito de defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria da pena alterada. Sentença alterada em parte. Apelações parcialmente providas.

I. Inicialmente, verifica-se que não há que se cogitar em nulidade do processo em razão da suposta ilegalidade do deferimento dos procedimentos de interceptação telefônica.

II. Verifica-se que foram observados os parâmetros legais que regem a produção deste tipo de prova, previstos na Lei nº 9.296/96, pois, além de terem sido previamente postuladas em juízo com justificativa legítima, foram deferidas por meio de decisões fundamentadas, em face do que não se vislumbra in casu qualquer violação aos dispositivos legais mencionados pelos réus, ora apelantes.

III. Acrescente-se, além do mais, que havendo sido demonstrados indícios razoáveis do envolvimento dos acusados, ora apelantes, na quadrilha investigada, não há que se falar na ilegalidade das prorrogações sucessivas da medida restritiva, pois a interceptação telefônica pode perdurar o tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu na hipótese dos autos.

IV. Quanto á preliminar de quebra de correlação entre a denúncia e a sentença e, conseqüentemente, a negativa de vigência os art. 41 e 384, ambos do CPP, assim como afronta direta aos art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, há de se ressaltar que na denúncia foram narrados expressamente os fatos e as circunstâncias que levaram o magistrado a quo a considerar configurado o crime de tráfico internacional de entorpecentes consumado ao invés de tentado. Não houve modificação da descrição do fato narrado na denúncia e, como é sabido, o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação do delito.

V. Ademais, conforme ficou amplamente demonstrado nos autos, através das interceptações telefônicas, os condenados, participaram da empreitada criminosa desde o momento que a droga adentrou solo brasileiro, assim, não há falar, na hipótese dos autos, em crime tentado, mas sim do cometimento pelos condenados do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/2006 na sua forma consumada.

VI. No que concerne à alegação do não enfrentamento na sentença da tese de negativa



de autoria com base no instituto de desistência voluntária, merece mencionar que a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. Precedentes STJ. Ademais, se a sentença concluiu pela configuração do crime consumado, resta prejudicado qualquer exame sobre a tese de desistência voluntária.

VII. Também não merece ser acolhida a alegação de nulidade das interceptações telefônicas realizadas e conseqüente nulidade do processo, por não constar a transcrição integral dos diálogos, posto que, a teor do entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, apresenta-se desnecessária a degravação integral das conversas telefônicas. Precedentes STF.

VIII. Não há que se cogitar de que o indeferimento de apensamento dos autos das interceptações telefônicas mitiga o conhecimento do causídico do apelante acerca do conjunto probatório produzido pelo Juiz a quo, pois como bem asseverado em decisão de fls.1.486/1.488 deste juízo ad quem: “(...) encontram-se os processos cautelares em questão acondicionados no MM. Juízo Federal a quo, local onde os patronos dos acusados podem ter livre acesso aos mesmos” (fl. 1488).

IX. Quanto ao mérito, verifica-se da análise dos autos, que a materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas ficou comprovada nos autos, nos termos em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada. De igual modo, a autoria delitiva também restou configurada nos autos.

X. Faz-se necessário acrescentar que, a despeito da negativa de autoria do réu, Lecy Glei Duarte Soares, as interceptações telefônicas regularmente promovidas, aliadas aos demais elementos do contexto probatório colhidos durante a instrução criminal, como provas documentais e depoimentos de testemunhas e confissão do co-réu, deixam evidente a ligação do acusado com os demais integrantes da organização criminosa e sua participação no transporte da droga desde a sua saída da Colômbia.

XI. Assim, como demonstrou a v. sentença apelada, encontram-se presentes in casu a materialidade e a autoria dos fatos pelo qual foram condenados os acusados, não havendo, portanto, quanto a isso, que se cogitar na reforma da v. sentença.

XII. Todavia, merece prosperar a irresignação do apelante, no tocante à dosimetria da pena. Considerando que o art. 42, da Lei nº 11.343/2006, determina que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifica-se que as penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal, mas não de forma exasperada. Dessa forma, merece ser reformada a v. sentença apelada para redução das penas-base.

XIII. Não é aplicável aos réus a causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois, na forma do que apontou a sentença apelada o réu Renato Souza Pereira possui mau antecedente, dedica-se exclusivamente à atividade criminosa de forma organizada e tem-se notícia de trânsito em julgado de condenação na 4ª Vara Federal/PA (Processo nº 93.16019)”.



Quanto ao réu, Lecy Gleí Duarte Soares, este também responde a processo por integrar associação criminosa.

XIV. Do exame dos autos, verifica-se que restou demonstrada a transnacionalidade do delito em apuração, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, uma vez que restou consignado na sentença que a “droga é originária da Colômbia, conforme os telefonemas para traficantes colombianos, as confissões extrajudiciais dos traficantes presos na Vila Bacuri e os depoimentos em juízo dos policiais federais que participaram das diligências”. Todavia, merece redução o percentual aplicado para a transnacionalidade do delito.

XV. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não é possível a sua aplicação ao caso em tela, pois as penas fixadas são superiores a 4 (quatro) anos de reclusão.

XVI. Sentença alterada em parte.

XVII. Apelações parcialmente providas. (ACR 0027197-50.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.86 de 15/05/2014.)

Crime contra a honra de servidor público. Interesse em recorrer. Pressuposto de admissibilidade dos recursos. Representação da vítima. Limite material para a denúncia.

EMENTA: Apelação. Processual Penal e Penal. Interesse em recorrer. Pressuposto de admissibilidade dos recursos. Art. 577, parágrafo único do CPP. Crime contra a honra. Art. 138 do CP. Representação da vítima. Limite material para a denúncia. Recurso da ré não conhecido. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

I. Em face da ausência de pressuposto de admissibilidade de recurso, no caso, interesse recursal, não se conhece da apelação interposta por Auriberta Alves do Nascimento Campos (art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

II. ‘É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções’ (Súmula 714/STF).

III. Da leitura dos autos, observa-se que o ofendido, Juiz Federal, encaminhou representação ao Ministério Público Federal, “(...) nos termos do parágrafo único do art. 144 c/c art. 140 e 141, II, todos do CP, diante da ciência de veiculação de conteúdo injurioso contra este Magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais (...)” (fl.195), não se manifestando sobre o crime de calúnia (art. 138 do CP), objeto da denúncia ofertada contra a recorrida. Assim, conforme inteligência do enunciado da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial, o órgão acusador não está autorizado a extrapolar os limites materiais impostos a ele na representação da



vítima.

IV. Sentença mantida.

V. Recurso de apelação de Auriberta Alves do Nascimento não conhecido. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR 0066466-71.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.88 de 15/05/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição para o PIS. Isenção. Entidades beneficentes de assistência social. Ausência de comprovação dos requisitos legais. Descabimento. Contribuição para o Incra. Inaplicabilidade.

EMENTA: Tributário. Agravo regimental. Ação ordinária. Contribuição para o PIS. Art. 195, § 7º, da Constituição. Isenção. Ausência de comprovação dos requisitos da lei 12.101/2009. Descabimento. Contribuição para o Incra. Inaplicabilidade. Inexistência de coisa julgada.

I. “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” (Constituição, art. 195, § 7º).

II. A parte não comprovou o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 29 da Lei 12.101/2009, não tendo, assim, direito subjetivo à isenção da contribuição social para o PIS (AC 2005.38.06.002771-9, r. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma deste Tribunal).

III. A isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição abrange somente as contribuições a cargo do empregador que revertem para a Seguridade Social, não se aplicando, portanto, à contribuição para o INCRA.

IV. O acórdão concessivo de mandado de segurança somente isentou a autora da contribuição social para o salário-educação. O trânsito em julgado é anterior à vigência da Lei 12.101/2009, que instituiu novos requisitos para a concessão do benefício fiscal. Os fundamentos adotados naquele caso não fazem coisa julgada na presente ação para isentar de outras contribuições (CPC, art. 469).

V. Agravo regimental da autora desprovido. (AGAMS 0020473-41.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.918 de 16/05/2014.)



Contribuições sociais para o Incra, Funrural, Senac e Sesc. Empresas prestadoras de serviços. Legitimidade.

EMENTA: Tributário. Contribuições sociais para o Incra, Funrural, Senac e Sesc. Empresas prestadoras de serviços. Leis 7.787/89 e 8.212/91. Legitimidade.

I. É legítima a exigência da contribuição para o INCRA por se caracterizar como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 (REsp 977.058-RS - STJ).

II. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços”. Precedente do STJ.

III. Apelação da autora desprovida. (AC 0000014-52.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.869 de 16/05/2014.)

Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não incidência Ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005. Prescrição quinquenal

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada: não incidência (STJ; Resp n. 1012903/RJ, sob o rito do art. 543-c do CPC). Ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005): prescrição quinquenal (STF; RE n. 566621/RS). Juros de mora: taxa selic. Liquidação de sentença: por arbitramento. Honorários. Custas processuais.

I. Remessa oficial tida por interposta, em face da sentença proferida contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 475, I, do CPC.

II. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95. Precedente: REsp n. 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, DJe de 13/10/2008.

III. Tendo contribuído a parte autora para a formação de fundo para complementação de aposentadoria privada no período de JAN/1989 a DEZ/A995, “prima facie”, possui direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela financiada com recursos do segurado, no período correspondente aos 05 (cinco) anos posteriores a da data da aposentadoria [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.205/95 (01/01/96)] ou da data de vigência da Lei n. 9.025/95 (01/01/96) [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes]. Neste sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.



IV. Condenação da parte autora sucumbente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

V. Condenação da União Federal/Fazenda Nacional em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à parte autora vencedora, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI. A isenção prevista Lei n. 9.289/1996 (art. 4º; I) não exime a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora.

VII. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp n. 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009). A Taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

VIII. É necessária a liquidação da sentença por arbitramento, porquanto a natureza desse provimento que não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a parcela das contribuições correspondente aos valores vertidos pelos segurados integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. Neste sentido: AC n. 2006.38.00.012313-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 24/07/2009, pág. 171)

IX. Apelações e remessa oficial, tida interposta, parcialmente providas para, acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal, julgar improcedentes os pedidos formulados quanto aos autores ALICE KAHN, ANA APARECIDA DE LIMA e VALMOR LAZZAROTTO e manter a sentença quanto ao autor VALDEVI RAMALHO DE OLIVEIRA; determinar a liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C, II, do CPC), condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC) e condenar a União Federal em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC) e ao reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora (VALDEVI RAMALHO DE OLIVEIRA). (AC 0031432-76.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.659 de 16/05/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br